

PROJECTO

DE

AGRICULTURA E POVOACAM

PARA OS RIOS MEARIM, E SEU BRAÇO GRAJAHU, E PINDARE DA PROVINCIA DO MARANHAM NAS PARTES DOS MESMOS RIOS, QUE AINDA SE ACHAM INCULTAS, E INFESTADAS PELOS GENTIOS

OFFERECIDO

A' MUITO ALTA CONSIDERAÇAM

DO

SENHOR D. PEDRO I.
IMPERADOR E DEFENSOR PERPETUO
DO BRASIL.

POR

JOAQUIM JOSE DE SIQUEIRA,
CIDADAM, E MORADOR NA MESMA PROVINCIA.

RIO DE JANEIRO,

NA IMPERIAL TYPOGRAPHIA DE PLANCHER, IMPRESSOR-LIVREIRO DE S. M. I.

1826.

f488

PROLOGO

ALFONSO DE TOVARIA

EL PRIMER LIBRO DE LA HISTORIA DE
LA CIUDAD DE MADRID EN
SU ORIGEN Y CRECIMIENTO
HASTA EL SIGLO XV

DE

ALFONSO DE TOVARIA

LIBRO I

DE LOS ORIGENES Y PRIMEROS
ESTADOS DE LA CIUDAD

DE MADRID

EN LA CIUDAD DE MADRID
EN EL SIGLO XV

FIN DEL LIBRO

EN LA CIUDAD DE MADRID
EN EL SIGLO XV

10
2

PROJECTO

D E

*Agricultura, e Povoação para os Rios Mearim, e seu braço
Grajahú, e Pindare na Provincia do Maranhão nas partes
dos mesmos Rios, que ainda se acham incultas, e in-
festadas pelos Indios.*

A PROVINCIA do Maranhão huma das mais ricas do vastissimo Imperio do Brasil, e como tal reconhecida pelos estrangeiros possuidores das relações dos antigos Missionarios que divagaram por huma grande parte da sua superficie, ainda nam offereceu á Nação todas as ventagens, que della se podem tirar, nam só pela falta de cultura nas partes mais fecundas do seu terreno, como por nam ter apparecido até o presente huma Sociedade Philopatrica, que se propuzesse a empreza de abrir navegação por esses grandes rios impenetraveis por motivos bem faceis de serem destruidos. He bem conhecido que o systema Agricola do Brasil ainda abunda em defeitos essenciaes, que concorrem para o atrazamento de huma Arte, primeira causa da riqueza, e do credito das Nações. Nossos maiores nos insinaram meramente a rotina; e estando hoje a Agricultura tam aperfeiçoada na Europa, entre nós jaz no

seu primitivo estado, dando-nos a Providencia hum dos mais bellos terrenos do Universo, influido por diversos climas, e por isso o mais proprio para receber, e produzir tudo quanto produz a Europa, e a Asia.

A Provincia do Maranham, que justamente se gloria de sua fecundidade, e cujo Commercio apresentava na linha dos Negociantes os maiores Capitalistas, havendo soffrido gravissimos prejuizos pelas convulçoens politicas, e immoraes da presente epoca, se considera hoje em rigorosa necessidade para o restabelecimento do seu credito mercantil, de organizar debaixo das vistas do SEU IMPERADOR, e Defensor Perpetuo, hum novo plano Agricola dirigido por huma Sociedade, que se encarregue de vadear os grandes rios, que cortam, e fecundam a Provincia chamando para esta empreza Colonos habéis, assim como todos os Artistas, que tiverem mais de perto relaçoens com o fim da açam projectada.

O Auctor do Projecto, Portuguez Brasileiro, tendo viajado pela Europa, e conhecendo os prodigios que a Industria tem feito na Agricultura em locaes só fecundos por hum excessivo trabalho, nam podia vér sem grande magoa o atrazamento da Provincia do Maranham, sua Patria adoptiva, em cuja tem encravadas as suas Fazendas, e em gyro suas producçoens. Lembrando-se que as Naçoens só permanecem estacionarias em quanto nam conhecem a superabundancia dos seus recursos Naturaes; lembrando-se mais que os grandes Imperios nunca chegariam ao alto ponto de fortuna, em que mui-

tos apparecem se nam houvessem genios emprehendedores, que se expuzessem aos maiores trabalhos para fazerem a fortuna publica, concebeu o plano, que apresenta, tendo diante dos seus olhos as Cartas Corographicas, e Hydrographicas da Provincia, e reflectindo mui circunstanciadamente sobre a impossibilidade, ou possibilidade da remoçam dos obstaculos, que podesse encontrar. Concluiu em fim que todos eram venciveis Dignando-se S. M. I. quanto antes, visto o deploravel estado, em que se acha o Maranham, approvar as suas proposiçoens.

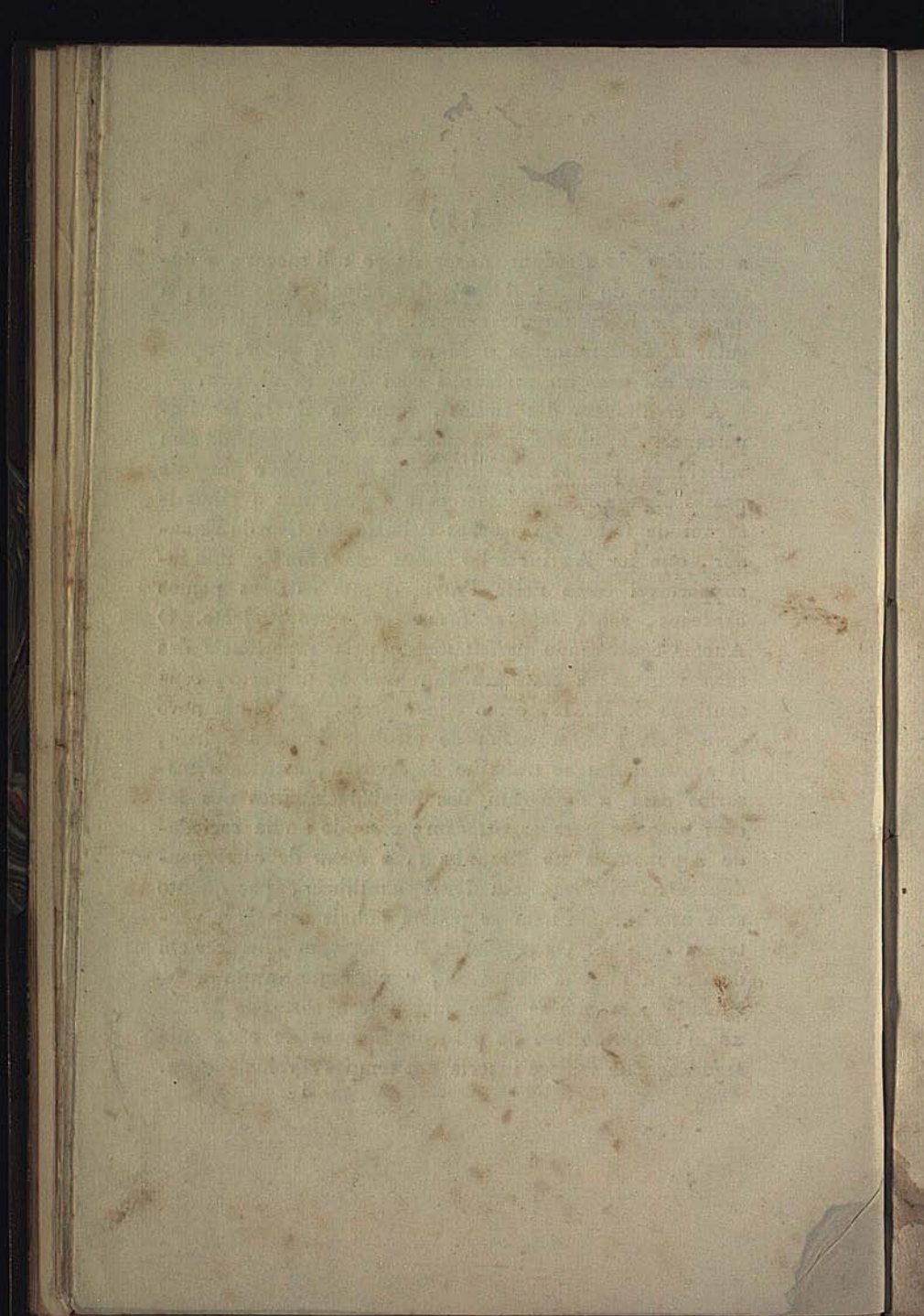
Quatro grandes rios serpenteiam por toda aquella Provincia nos seus pontos mais distantes, tendo as suas fozes junto á pequena Ilha, onde existe a Capital da mesma Provincia; o Monim, o Itapucurú, Miarim, e o Pindaré, famosos pela antiga tradiçam das suas riquezas, e em cujas margens, hoje por incuria impenetraveis, consta haverem ruinas de anteriores edificios na epoca das Missoens. Nam se pode fazer hum calculo exacto da sua extençam; suppoem-se terem duzentas legoas, podem ser navegaveis á mais de cento e vinte. Estes mesmos rios, ou braços tambem navegaveis, ou proprios á serem, alguns com mais de cem legoas de extençam, parece que a Natureza os lança das partes mais longiquas da Provincia até as portas da Capital para pedirem braços, que vam cultivar suas margens, virtudes para attrahir, e domesticar os Indios, que os povoam desprezando suas rique-

zas, até agora abandonadas pela ociozidade, e indolencia dos habitantes da Provincia. Sabe-se que estes rios banham campinas delatadissimas, onde se podem estabelecer creações de gado para alimento de huma numerosa população, e para Commercio; ha tradições da existencia de Minas d'ouro, e pedras preciosas; e tudo isto que reunindo-se por transacções mercantis na grande arteria da Nação augmentaria infinitamente a nossa fortuna, jaz em desprezo por nam haverem as providencias necessarias em huma epoca em que ellas sam tam indispensaveis. Tem apparecido mil diversas theorias sobre objectos politicos tam fataes pelas revoluções, que dellas nascéram, e vam ainda nascendo, só nam tem sahido á luz hum Projecto, que mostre a facilidade de se cultivar, e de se aproveitarem as immensas terras incultas do Brasil em as suas Provincias mais distantes.

O Maranhão em 1703 só era conhecido por seu nome na familia das Colonias Portuguezas. Nesse mesmo anno a Camara desta Cidade prohibio por hum bando a exportação do algodão por temer que faltasse o vestuario aos seus moradores. Em 1731 ainda vinha de Lisboa hum só Navio, o que prova a pequenez da exportação. A criação da Companhia em 1756 começou a desenvolver as forças da Agricultura n'aquella Provincia: o Commercio deu passos mais aventajados, e desde esse tempo até hoje foi augmentando progressivamente a ponto que houve epoca, em que chegou

a colheita do algodão a ser de 70 mil saccas , e outras tantas de arroz. Depois das actuaes desordens , a queda he infinitamente sensivel ; e sem hum plano regular difficulosamente o Maranhão se poderá apresentár em posiçã mercantil com Naçã alguma.

A civilisaçã dos Indios , empresa da maior importancia , ainda que nam possa ser desempenhada com velocidade por se nam haverem dado até o presente passos alguns que facilitassem a execuçã : a climatisaçã de Colonos Europeos debaixo do Ceo do Equador , que na Provincia do Maranhão nam he tam insupportavel como nesta Provincia sam os dous pontos cardeaes , sobre que se firma este novo Projecto. O Auctor conhecendo perfeitamente pela experiencia das suas viagens os costumes Europeos se propoem , consentindo S. M. I. , como elle espera , fazer hum novo gyro pela Europa a fim de escolher homens habeis , já acostumados ao trabalho da lavoura , artistas necessarios para a formaçã dos Estabelecimentos nos locaes proprios para exportaçã ; creando huma sociedade Agronomica no Maranhão , e outra de correspondencia na Europa , em igual equilibrio , por quanto sem esta medida nam se poderá jamais conseguir ventagem alguma. Os seguintes Artigos vam offerecer em detalhe a marcha do plano , e elles mostraram a facilidade com que se pode melhorar a sorte do Maranhão , libertando-o do pezo dos homens de côr , cuja segurança he sempre incerta em tempos revolucionarios.



A Commissam de Commercio, Agricultura, Industria, e Artes, examinou a Consulta do Tribunal da Junta do Commercio Agricultura, Fabricas, e Navegaçam sobre o requerimento de Joaquim José de Siqueira, que foi remetida a esta Camara com Officio do Ministro de Estado dos Negocios do Imperio em data de 29 de Maio, para sobre o seu objecto resolver a Assembla Legislativa.

O Supplicante pertende que se lhe conceda a facultade de formar huma Companhia Agronomica de Accionistas Nacionaes, e Estrangeiros, sobre as margens dos Rios Mearim, Grajáhi, e Pindaré, na Provincia do Maranhão: e offerecer o plano do Projecto desta instituição em 19 artigos, e 20 bases, que addicionou com mais seis artigos; e tudo se pôde redigir aos artigos seguintes.

ARTIGO I.

Estabelecer-se-há na Provincia do Maranhão huma Companhia Agronomica, cujos fundos seram de 600:000U000 reis dividido em 1:200U000 aççam de 500U000 reis cada huma. Esta Companhia durará por tempo de vinte annos, que se contaram desde o dia em que chegarem os primeiros Colonos: e antes de findar este praso nenhum Accionista poderá retirar as suzs aççoens: fica, porém, livre a cada hum o poder vende-las, precedendo aviso á Sociedade, para preferir na compra querendo.

II.

Fundar-se-ham Feitorias regulares, e uniformes nas margens

incultas dos Rios Mearim, Grajáhu, e Pindaré; expellindo os Indios que as infestam, ou acolhendo-os, e civilisando-os, quando se deixem attrahir pelos meios mais obvios de consideraçam.

III.

Cada Feitoria terá meia legoa de terra na testada, e legoa e meia de fundo: e se comporá de dez homens livres, e vinte escravos, nam incluíndo neste numero as mulhetes, nem os filhos de huns e outros.

IV.

Em cada Feitoria se reservará no lugar, que convier, terreno sufficiente para se formarem povoaçoes, que sirvão de centro aos diversos estabelecimentos: e nestes locaes se assentaram os Colonos arifices.

V.

A primeira Povoaçam, que se criar, se dominará —Petro-linda—e a segunda—Leopoldina.—

VI.

Todo Brasileiro, huma vez, que tiver jurado obediencia, e se mostre fiel ás Leys do Imperio, poderá estabelecer huma ou mais Feitorias, sem preceder carta de Sesmaria; e será sómente obrigado a requerer este titulo depois que tiver formado o seu estabelecimento.

VII.

Os proprietarios, que tiverem Sesmarias no terreno designado no Art. II. teram preferencia para o estabelecimento de Feitorias; devendo neste caso começar a cultiva-las, logo que se apresentarem os Colonos destinados para estabelecimentos desta natureza: e nam começando a cultivar as referidas Sesmarias neste prazo, as perderam, para se darem á pessoas que as quèiram para nellas levantar Feitorias.

VIII.

A Companhia propoem-se a trazer da Europa Colonos agricultores, e artifices de boa indole e robustez, engajados para servirem por tres annos, quatro dias por semana, e dez horas por dia, as pessoa que os quizerem tomar á seu serviço, pagando por elles á Companhia a despeza da sua passagem: sendo estas obrigadas a dar-lhes sómente moradia, e sustento; e podendo os Colonos empregar os dias de serviço que lhes ficam livres no traLalho que melhor lhes convier.

IX.

Os Colonos ficaram obrigados a seguir a Religiam do Imperio e sujeitos ao serviço das Milicias, e se o Governo quizer recrutar para o serviço da primeira Linha os que forem habeis para elle, só seram obrigados a servir por tempo de tres annos; e neste caso o mesmo Governo indemnizará a Companhia da despeza que tiver feito com estes Colonos. As Condiçoens sobreditas seram propostas aos Colonos como preliminares antes de entrar com elles em ulterior ajuste.

X.

Cada Colono receberá logo á sua chegada huma porçã de terra que se julgar sufficiente nos fundos das Feitorias, em cujo serviço se engajarem: e nella deveram estabelecer desde logo a moradia de suas familias, se as tiverem.

XI.

A Companhia fornecerá aos Colonos que tiverem familia a despeza da passagem desta, o alimento, e vestuario de que precisarem, ferramentas, e instrumentos necessarios para trabalharem na terra, ou nos seus officios, em quanto nam principiarem a colher fructo do seu trabalho: e para segurança, e prompto pagamento desta divida, ficaram os mesmos Colonos

obrigados a remetter á Companhia nos barcos que esta tiver, para esse fim os mantimentos que colherem.

XII.

A mesma Companhia fornecerá aos Lavradores, que quizerem criar Feitorias os Colonos lavradores e artífices, necessários: e bem assim as maquinas, instrumentos, e quaesquer generos que precisarem para os seus estabelecimentos, obrigando-se elles a remetter á Companhia, para seu pagamento, todos os effectos de suas colheitas nos barcos da mesma; os quaes serão vendidos em hasta publica por conta dos mesmos lavradores.

XIII.

No caso dos Colonos ou Lavradores nam poderem fazer á Companhia os pagamentos devidos no praso dos seus vencimentos, serão obrigados a pagar á mesma hum premio pela demora.

XIV.

A Companhia terá barcos seus proprios destinados para carregar os productos da Agricultura dos Colonos e Lavradores, pelo frete do costume de taes para taes lugares: e os Lavradores, ou Colonos que carregarem seus generos em outros barcos os perderám para a Companhia.

XV.

A mesma Companhia terá Agentes seus espalhados pelas diversas Feitorias, para informarem do estado destas, com authorisação competente de corrigirem policiaalmente os Colonos que se nam conduzirem bem.

XVI.

Todas as produçoens das Feitorias, assim de lavoura como de manufacturas, serão isemptas de pagar dizimos, ou outros quaesquer impostos de consumo, ou exportação por tempo de dez annos.

XVII.

Os Escravos que entrarem para as Feitorias passaram livres de direitos na Alfandega, e bem assim todas as maquinas e instrumentos necessarios ou uteis de lavoura, ou Artes destinadas para uzo das Feitorias.

XVIII.

Os Accionistas de 12 acoens, e os Lavradores que tiverem erido 12 Feitorias, seram remunerados com a Mercê do Habito de Christo, ou do Cruzeiró: e com a Mercê da Commenda os Accionistas de 40 acoens, e os Lavradores de 20 Feitorias.

XIX.

No caso de se criarem Companhias semelhantes nas outras Provincias do Imperio deseja o Supplicante ser o Agente dessas Sociedades, e dos Colonos que ellas importarem.

XX.

A Companhia tratará de abrir com preferencia a navegaçam do Rio Grajahú; levantando huma povoaçam no Estivam Grande, e a segunda em S. Pedro de Alcantara, para fazer a communiçam do Commercio com Goyaz na forma da Memoria de Magalhaens, que se acha junto ao Projecto com documento.

O Tribunal da Junta do Commercio mandou informar o Presidente da Provincia do Maranhão, e este nomeou huma Comissam de sete Membros, que conveio na concessam da Sociedade debaixo de quatro bases. 1.^a que a Sociedade promoverá a civilisaçam do Gentio; que os Colonos serám de toda e qualquer communham, preferindo os Artistas das Naçoens mais industriosas? 2.^a que a mesma Sociedade se reja pelas Leys geraes do Imperio; e que para seu regimen ordenem os Socios regulamentos conformes ás Leys: 3.^a que os productos da lavoura sejam

sempres de dizimos por 10 annos, e de meyos direitos a exportacão dos generos; e que se dê á Sociedade o auxilio militar de que precisar: 4.^a que as mesmas graças que se outorgarem á Sociedade, se façam extensivas á todas as pessoas, que sem serem Membros della, quizerem arriscar seus capitaes em cultivar os mesmos terrenos.

Sobre esta informaçã, e a resposta do seu Fiscal, que se conformou, consultou o sobredito Tribunal, e foi de parecer.

I.

Que se outorgue ao Supplicante a faculdade de procurar Accionistas Nacionaes, ou Estrangeiros para o fundo de 600.000U rs.

II.

Que se concedam os terrenos pedidos.

III.

Que as terras se repartam sem estrepito forense; e que se am demarcadas, tanto para evitar contestaçoens futuras, como para se formar tombo como terras do Estado.

IV.

Que os Colonos sejam de qualquer communham, com tanto que se sujeitem ás Leys do Imperio nas materias de Religiam, e nas Civis.

V.

Que nenhuma Feitoria contenha mayor numero de Escravos do que de Colonos.

VI.

Que achando-se nos terrenos dados, ou nas suas immediaçoens qualquer veio de metal nam se possa minerar sem permissam de S. M. I.

VII.

Que as matas existentes á beira dos rios seram conservadas para construcção das Embarcaçoens do Estado, determinando-se o espaço de terreno, que deve ser vedado, em relação ás commodidades dos embarques.

VIII.

Que sómente serám isemptas de direitos as maquinas necessarias para a Agricultura e as Artes.

IX.

Que fiquem isemptas por 10 annos as produçoens de Agricultura, que se criarem nos terrenos até agora incultos.

X.

Que no fim de 20 annos todas as terras assim dadas pagaram huma pensam annual, como em reconhecimento do dominio ao Estado.

XI.

Que o Imperador Se Dignará reservar para Si a Concessam de Mercês Honorificas aos Accionistas proprietarios que mais se distinguirem.

XII.

Que o Mesmo Senhor Concederá á Sociedade toda a protecção compativel com as Leys, entrando nesta especie as Ordens para fazer cumprir exactamente os contractos celebrados com os Colonos.

XIII.

Que os Sesmeiros, que tiverem terras por cultivar nos lugares dos tres rios, e as nam cultivarem dentro de hum anno depois de estabelecida a Sociedade, perderam o direito ás mesmas terras, por estarem cahidos em commisso.

XIV.

Que os proprietários, seus feitores, ou colthos, evitaram toda a occasiam de serem maltratados os Indios, seja exercitando crueldades sobre os selvagens, seja obrigando os que forem apprehendidos a trabalhar como escravos: e sobre estes dous pontos se recommendará ao Presidente toda a vigilancia.

XV.

Que ficaram livres os espaços necessarios para estradas de communicacão, e servidoens, com a largura sufficiente para o tranzito.

XVI.

Que o Presidente seja encarregado do que for necessario para a execuçam, conforme a occorrençia dos casos.

E que, quanto aos ajustes de viagens dos Colonos, suas soldadas, e mais regulamentos economicos da sociedade, pertença a esta fazer entre si as convenções que julgar necessarias.

A Commissam. conforma-se com o parecer da consulta em todos os artigos sobreditos, menos o V, VI, VII e X. Nam se conforma com o artigo V., porque he de voto que nos estabelecimento que propoem o Supplicante se nam admittam escravos por nenhuma forma. Reprova o VI., porque deseja ver consagrado em principio que o proprietario de qualquer terreno, nam só he senhor da sua superficie, mas tambem das suas entranhas. O VII. poderá admittir-se; mas matas somente que forem reconhecidas com abundancia de madeiras proprias para construccão. O X, finalmente desagrada á Commissam, por que amaria ver todos os proprietarios de terras possuindo estas livres de todo e qualquer onus, de reconhecimento de outro senhorio, e que fossem só obrigados a pagar á Naçam huma unica contribuicão directa, igual para todos os Cidadãos.

Colhendo hum resultado de tudo quanto fica exposto a Com-missam, apezar de estar convencida de que a Companhia pro-posta nam poderá talvez produzir todos os resultados que pro-mette o Supplicante pelas muitas difficuldades que offerece o seu estabelecimento e desenvolvimento; attendendo ao muito que convem empregar todõs os meynos que se apresentarem de in-troduzir braços livres em todas as Províncias do Imperio; e con-vencida da necessidade de proteger com liberalidade todas as instituições que se propozerem a este fim; he de parecer.

I.

Que se conceda ao Supplicante a facultade que pede de for-mar huma Companhia Agronomica na Provincia do Maranhão, composta de Socios Nacionaes, e Estrangeiros, com o fundo de 600 contos devididos em 1200 açcoens de 500U rs. cada huma; e que esta Companhia dure por 20 annos; que principiarã a contar-se do dia da entrada dos primeiros Colonos.

II.

Que se designe para os estabelecimentos Coloniaes propostos pelo Supplicante, quando chegarem a ter principio dentro de dous annos, todo o terreno que se achar inculto nas margens dos Rios Mearim, Grajáhu, e Pindaré.

III.

Que se garanta a todos os Colonos a inviolabilidade dos di-reitos de sua liberdade, segurança individual, e propriedade, e huma data de terras em lugar contiguo aos estabelecimentos a que se engajarem.

IV.

A regularidade dos estabelecimentos, sua extençam, e di-visions, e a maneira de adquerir, medir, e demarcar os seus

terrenos, será conforme ao plano geral que se ordenará para todo o Imperio.

V.

As obrigações reciprocas dos Socios entre si seram reguladas pelos estatutos que os mesmos devem formar de commum acordo, logo que existam cem Socios; mandando-os por elles, ou seus procuradores assignados, á consideração do Poder Legislativo, para serem confirmados, se o merecerem.

VI.

O Governo garantirá os Contractos reciprocamente celebrados entre a Companhia por seus agentes; e os Colonos, ou Lavradores, e por estes ultimos entre si, fazendo-os cumprir exactamente, sempre que se apresentem legalizados competentemente, e se nam oppoñham ás Leys do Imperio.

VII.

Aos Colonos será sempre permitido o livre exercicio da sua Religiam, na forma dos Art. 5.º e 179 §. V. da Constituiçam.

Os mesmos seram isemptos por vinte annos de todo o serviço Militar da 1. e 2. Linha, excepto no unico caso de urgente precisam do Estado.

VIII.

Será absolutamente prohibida a introduçãem de braços escravos nos estabelecimentos propostos.

IX.

Todos os generos de agricultura, ou manufactura, de produçãem dos mesmos estabelecimentos seram isemptos por dez annos de pagar dizimos, ou outros quaesquer impostos de consumo ou exportaçam.

X.

As Maquinas que se introduzirem destinadas para uso da lavoura, ou industria passaram livres de Direitos de entrada na Alfandega por dez annos.

XI.

A Companhia gosará do direito de cobrar hum imposto de passagem, por dez annos, nas partes dos rios Mearim, Grajahú, e Pindaré, que sendo actualmente impraticaveis ella tornar navegaveis.

XII.

A Companhia poderá principiár as suas funcçoens logo que tiver em caixa cem accçoens.

Faço da Camara dos Deputados 26 de Junho de 1826.

José Clemente Pereira.

J. B. Baptista Pereira, com restricção.

D. M. A. Pires Ferreira.

Apresentado em 26 de Junho, e foi addiado por oito dias.

O primeiro rio que abrir a sua navegaçam, deve ser o Grajahú, sendo a primeira povoaçam no Estivam grande, e a segunda em S. Pedro de Alcantara para fazer a communicaçam para o Commercio com Goyaz, na forma da Memoria de Magalhaens que se acha junto ao dito Projecto como Documento.

Que elle sobredito author Joaquim José de Siqueira deve ter toda a authoridade de procurar Accionistas Nacionaes, ou Estrangeiros, para conse-

guir o Projecto a que se propoem como Agente; e as condiçoens da Sociedade devem ser á vontade dos Socios.

Apresentado pelo Supplicante como additamento. Rio 25 de Junho de 1826.

José Clemente Pereira.

F I M .